

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 28/01/2019 A 1º/02/2019

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Primeira Seção

*Sigilo bancário. Quebra decretada em processo cautelar sem citação. Violação da garantia constitucional do devido processo legal. Nulidade, a partir da sentença, para se assegurar a participação do interessado, nos limites próprios de ação cautelar da espécie. Inexistência de nulidade da quebra do sigilo, que poderia se dar antes ou depois da citação.*

A pessoa natural ou jurídica, cujo sigilo bancário é objeto de pedido da espécie, tem direito de tomar conhecimento dessa providência, no tempo que o juiz decidir oportuno, vale dizer, antes ou depois do eventual deferimento do pedido de quebra, para adoção das providências que lhe parecer convenientes na defesa de seus interesses, mas esse direito deve ser assegurado no mesmo processo cautelar, e não apenas em outro, no qual a prova será utilizada, o que é outra relação jurídica processual. O juízo preconcebido de que o réu nada poderia alegar no processo cautelar de quebra de sigilo bancário e a cláusula legal de que o sigilo pode ser quebrado mediante prévia autorização do Poder Judiciário não afastam a necessidade de citação do réu, como se o juiz nesse caso atuasse como mero destinatário de uma providência que nem sequer poderia indeferir. Se o Judiciário pode autorizar, também pode não autorizar, o que exige participação contraditória dos interessados, para que o juiz se convença ou reforce seu convencimento da necessidade, ou não, dessa quebra de sigilo. O sigilo poderia ser quebrado *inaudit altera parte*, mas a sentença só poderia ser proferida depois da citação do interessado, para que, conhecendo o que contra ela se pedia, deduzisse o que lhe parecesse conveniente na defesa dos seus interesses. Unânime. (AR 0027783-06.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 29/01/2019.)

## Primeira Turma

*Servidor público. Plano de saúde. TRT 10ª Região. Inclusão de dependente. Irmão sob curatela. Ausência de previsão legal. Art. 10 da Portaria 283/2004/TRF-10. Regulamentação. Art. 230 da Lei 8.112/1990.*

A Portaria 283/2004/TRT-10, que aprovou as normas de regência do Programa de Assistência à Saúde – TRT Saúde 10, prevê tão somente a possibilidade de inclusão, como dependente do servidor, do menor de vinte e um anos legalmente sob guarda, responsabilidade ou tutela do titular, não havendo previsão para inclusão de irmão maior de vinte e um anos, ou mesmo de quem, nesse grau de parentesco, se encontre interditado e, portanto, sob curatela, que não importa necessariamente dependência econômica. Não há como se fazer incluir como dependente aquele que não preenche as condições impostas pelo plano de saúde, o que depende da regulamentação do próprio programa, não sendo razoável o reconhecimento da qualidade de dependente não prevista na legislação e que venha onerar o programa de assistência médica, restrito aos servidores e seus dependentes. Maioria. (Ap 0052553-58.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 30/01/2019.)

*Suspensão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Indícios de fraude. Ampla defesa e contraditório assegurados. Devido processo legal. Necessidade de exaurimento da via recursal. Decurso do prazo recursal in albis. Regularidade do procedimento de suspensão do benefício.*

A Administração Pública pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. A jurisprudência pacífica desta Corte tem entendimento de que o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o esgotamento do prazo concedido para a interposição do recurso ou após o efetivo julgamento do recurso administrativo porventura interposto. Unânime. (Ap 0010909-95.2008.4.01.3900, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 30/01/2019.)

*Processo administrativo disciplinar. Policial federal. Aplicação de três dias de suspensão. Possibilidade de cumprimento imediato da penalidade independentemente de aguardar o recebimento e o julgamento do recurso administrativo.*

Não há ilegalidade na conduta da autoridade que determina o imediato cumprimento da penalidade imposta após o julgamento do processo administrativo disciplinar, mesmo que antes do decurso do prazo para a interposição do recurso administrativo. Os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, a possibilitar que a Administração Pública, por seus próprios meios, execute os efeitos materiais da decisão, sem a necessidade de aguardar decisão judicial nesse sentido ou o julgamento em definitivo do processo administrativo. Maioria. (ApReeNec 0008606-78.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/01/2019.)

*Procurador da Fazenda Nacional. Acórdão do Tribunal Regional Federal que assegurou 60 (sessenta) dias de férias. Suspensão da execução do acórdão pelo Supremo Tribunal Federal. Percepção sem justo título. Risco da demanda. Irrelevância da qualidade da vontade. Reposição ao Erário.*

Nos casos de percepção de vantagem pecuniária em decorrência de antecipação de tutela, ao final revertida pelo juiz ou pelo tribunal, tem-se entendido que a reposição deve ocorrer, embora não seja pacífica a jurisprudência a propósito. Se a Administração resiste e somente paga por força de ordem judicial, exarada em ação proposta no interesse do servidor, evidentemente que a Administração não concorreu para esse pagamento e, portanto, tem o direito de se recobrar do que pagou. Os provimentos judiciais liminares ou de antecipação de tutela trazem em si mesmos a possibilidade de revogação, restaurando-se o *status quo ante*, daí que eram vedados quando havia impossibilidade de reversão ao estado anterior, por isso que se pode exigir do interessado garantia para integrar ressarcimento ao requerido. Maioria. (Ap 0001576-76.2008.4.01.3300, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/01/2019.)

*Militar anistiado. ADCT, art. 8º e Lei 10.559/2002. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Possibilidade. Paradigmas. Recurso repetitivo. REsp 1.357.700/RJ. Condenação da União ao pagamento de prestações vencidas.*

O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que os cabos incorporados anteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 do Ministério da Aeronáutica fazem jus à anistia, porquanto o mencionado instrumento normativo não só prejudicou direitos outrora concedidos, mas foi editado com motivação exclusivamente política, a evidenciar a natureza de exceção do ato. Essa mesma Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.559/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política. Unânime. (Ap 0027655-08.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 30/01/2019.)

## Terceira Turma

*Habeas corpus. Encaminhamento de informações sigilosas à Receita Federal. Sonegação. Apuração de delito. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Não ocorrência. Precedente do STJ.*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. Em situações de excepcionalidade, à luz do art. 3º, § 3º, art. 5º e 6º da Lei Complementar 105/2001, a obtenção de informações diretamente das instituições financeiras pelo Fisco não pode ser definida como “quebra de sigilo bancário”. Por conseguinte, as atividades decorrentes do lançamento tributário, inscrição em dívida ativa, cobrança do crédito e representação fiscal para fins penais em casos de crime tributário na forma da Lei 9.430/1996, não devem ser consideradas violações ao dever de sigilo, por se tratar de consequência lógica das atividades da Receita Federal. Unânime. (HC 1011258-29.2017.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 29/01/2019.)

## Quinta Turma

*Inscrição no “Programa Mais Médicos para o Brasil”. Médico intercambista brasileiro e residente no Brasil.*

É legítimo o entendimento do juízo no sentido de afastar a exigência da relação médico/habitante para o médico intercambista brasileiro e residente no Brasil, porquanto “apesar de ter concluído a graduação fora do país, não exerce a medicina no local da origem de sua graduação, o que implica a ausência de prejuízo àquele país, posto que não exerce de fato a medicina no país deficitário”. Unânime. (ReeNec 1009199-24.2015.4.01.3400 – PJe, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 30/01/2019.)

## Sexta Turma

*Ação civil pública. Indústria metalúrgica. Produção de liga de chumbo. Poluição ambiental. Efluentes líquidos. Contaminação de curso d’água. Rejeitos sólidos. Negligência quanto ao armazenamento. Permissão do acesso da população e de utilização pela prefeitura. Danos ambientais e humanos. Comprovação. Responsabilização.*

A União responde, tanto por ação como por omissão, pelo dever de fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e responde objetivamente (art. 37, § 6º, da CF) pelos danos causados à saúde da população. Consoante o art. 23, II, da CF, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, não se cuidando apenas de responsabilizá-la pelos danos à saúde da população em razão das atividades poluidoras da empresa-ré, mas pelos cuidados com a saúde da população potencialmente atingida. Unânime. (ApReeNec 0000257-49.2003.4.01.3300, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 28/01/2019.)

## Oitava Turma

*Penhora de crédito do executado depositado em cooperativa de crédito. Previsão legal (art. 854 do NCPC).*

É legítimo o requerimento da Fazenda Nacional para que sejam oficiadas as cooperativas de crédito, para eventual bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte devedora, sob o mesmo fundamento que autoriza o Bacenjud, de modo a suprir ineficiência do sistema, que não atinge os ativos financeiros depositados nas contas registradas em tais cooperativas. Unânime. (AI 0026316-02.2011.4.01.0000, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, em 28/01/2019.)

*Indícios de formação de grupo econômico familiar. Possibilidade de redirecionamento.*

Havendo indícios de “confusão patrimonial”, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica de empresas integrantes de grupo econômico de fato, ante a constatação de que os sócios pertencem ao mesmo núcleo familiar, e que suas atividades principais, embora não sejam idênticas, indicam complementaridade, de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, vez que a responsabilidade tributária decorre de previsão legal e não do fato gerador que leva ao lançamento do tributo. Unânime. (AI 0011741-13.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 28/01/2019.)

*Entidade assistencial sem fins lucrativos. Isenção fiscal sobre rendimentos auferidos por aluguel de imóvel. Aluguel não corresponde à atividade fim da instituição. Recolhimento de Cofins devido.*

O recebimento de valores referentes a aluguéis de imóveis não se coaduna com o conceito de receita relativa à atividade própria da entidade sem fins lucrativos. A condição dessa entidade não autoriza a aplicação da isenção fiscal ao recolhimento de Cofins sobre toda e qualquer receita auferida, sob a única argumentação de que o referido montante será aplicado na promoção das atividades sociais da instituição, visto que o alcance da isenção prevista no inciso X do art. 14 da MP 2.158-35/2001 não pode ser alargado para abarcar todas as formas de arrecadação financeira. Unânime. (Ap 0027652-79.2004.4.01.3300, rel. Juiz Federal Rafael Leite Paulo (convocado), em 28/01/2019.)

*Execução fiscal. Nomeação de bem à penhora fora da ordem de preferência. Recusa pela exequente. Possibilidade.*

Na execução fiscal regida pela Lei Especial 6.830/1980, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o exequente não está obrigado a aceitar penhora de bem nomeado fora da ordem preferencial estabelecida nos arts. 11 dessa lei e 835 do NCPC. O princípio da menor onerosidade (NCPC, art. 805) não deve ser invocado para inviabilizar a finalidade da execução que é satisfazer o crédito tributário. A alegação de que não possuem dinheiro a ofertar à penhora não autoriza que o juízo simplesmente afaste a recusa da Fazenda sem oportunizar a penhora eletrônica pretendida, cujos riscos por eventual frustração correm à conta da própria exequente. Unânime. (AI 0030459-24.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 28/01/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)